Sexta-feira 31 de Agosto de 1923 — I Série — Número 188

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série . . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série . . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série . . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:089 — Aprova o programa dos exames para os postos de segundo e primeiro sargento da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:739 — Determina que as capitanias dos portos do continente e ilhas adjacentes afixem um impresso com a cópia da portaria n.º 3:007 não só nos diários náuticos e de máquinas dos navios, mas também nos diários pessoais de diferentes empregados de bordo — Autoriza a capitania do pôrto de Lisboa a despender a verba precisa para a manufactura de 1:000 dêsses impressos.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:471 — Isenta de direitos aduaneiros e de quaisquer impostos o material e instrumentos cirúrgicos e os aparelhos e material radiológico a importar do estrangeiro e destinados ao Hospital da Santa Casa da Misericórdia e ao gabinete de radiologia do Instituto de Radiologia de Ponta Delgada.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:090 — Determina que seja livre no arquipélago dos Açôres o comércio e trânsito dos cereais panificáveis e dos produtos das indústrias de moagem e panificação dos mesmos cereais, ficando livre no referido arquipélago o exercício dessas indústrias, obrigadas apenas ao respectivo registo industrial e alvarás ou licenças.

Decreto n.º 9:091 — Determina que a responsabilidade dos negociantes de adubos e correctivos só cesse na estação do caminho de ferro, cais de embarque ou qualquer outro local onde o comprador tome posse da mercadoria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 9:089

Em conformidade com o disposto no artigo 69.º do regulamento para o provimento dos postos vagos, desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal, aprovado pelo decreto n.º 5:112, de 28 de Dezembro de 1918: hei por bem aprovar o programa dos exames para os postos de segundo e primeiro sargento da mesma guarda, que faz parte integrante dêste decreto, substitui o programa anexo ao citado regulamento, e baixa assinado pelos Ministros da Guerra, interino, e das Finanças.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Programa dos exames para os postos de segundo e primeiro sargento

As preguntas incidirão sôbre as matérias que fazem parte dêste programa, a que se referem os artigos 25.º e 42.º dêste regulamento.

Prova escrita:

Serviço fiscal — quatro.
Aritmética — uma.
Escrituração — uma.
Legislação — uma.

Prova oral:

Serviço fiscal — seis.
Legislação — três.
Serviço militar — duas.
Tática — duas.

Para segundo sargento

I — Serviço fiscal

Deveres gerais dos comandantes dos postos.
Deveres especiais dos comandantes dos postos no litoral.
Deveres especiais do comandante dum pôsto flutuante.
Deveres especiais dos comandantes dos postos marginais de Lisboa ou Pôrto.
Deveres especiais dos comandantes dos postos nas estações dos caminhos de ferro.
Deveres especiais dos comandantes dos postos nas estações de entroncamento.
Deveres especiais dos comandantes dos postos na raia.
Imposto do pescado, sua cobrança, arrecadação e escrituração.
Prescrições fiscais relativas aos barcos de pesca.
Procedimento a seguir em relação ao peixe pescado por meio de dinamite.
Prescrições relativas à apanha de algas marítimas, mexilhões e amêijoas.
Prescrições sôbre a pesca de lagostas e lavagantes.
Divisão da costa marítima de Portugal.
Zonas fiscais.
Prescrições fiscais sôbre as construções à beira-mar.
Procedimento a adoptar pelos comandantes dos postos do litoral, no caso de naufrágio.
Procedimento das autoridades fiscais relativamente aos arrojos e objectos achados no mar.
Comércio de cabotagem e comércio fluvial.
Prescrições fiscais sôbre as amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes.
Prescrições sôbre o embarque e descarga de mercadorias.

Prescrições sôbre a entrada e saída de navios.
Como se exerce a vigilância nos ancoradouros.
Prescrições sôbre o desembarque de passageiros.
Privilégios de que gozam os paquetes.
Disposições fiscais e aduaneiras aplicáveis aos navios de guerra e aos barcos de recreio.
Disposições fiscais relativas aos barcos de passageiros, aos de carga e aos rebocadores.
Prescrições relativas à revisão de bagagens.
Deveres das autoridades da guarda fiscal relativamente à emigração clandestina.
Deveres da guarda fiscal em relação à caça.
Prescrições respeitantes às mercadorias em trânsito nos caminhos de ferro.
Prescrições relativas à importação de armas de fogo e licenças para porte de arma.
Cultura e fiscalização do tabaco no Douro.
Preceitos a cumprir na pesquisa ou derrota da erva santa.
Prescrições sôbre a venda, circulação e importação de tabaco.
Prescrições sôbre a importação e exportação de automóveis.
Prescrições fiscais sôbre as cartas de jogar.
Fiscalização sôbre a venda de estampilhas e outras fórmulas do correio.
Fiscalização sôbre as malas do correio.
Fiscalização sôbre o fabrico, venda, transporte, importação e exportação de substâncias explosivas.
Prescrições sôbre os fósforos, isca e acendedores portáteis.
Prescrições relativas às lotarias.
Prescrições sôbre a circulação dos minérios do país.
Prescrições sôbre a selagem e circulação de tecidos.
Circulação e exportação de vinhos.
Prescrições sôbre a exportação de obras de arte.
Prescrições sôbre o comércio de ouro, prata ou plaqué.
Prescrições sôbre o comércio de relójios de algibeira.
Formalidades a seguir nas buscas e varejos.
Contrabando, descaminho e transgressões.
Prescrições a seguir nos autos sumaríssimos e em que condições êles são instaurados.
Importação, exportação, reimportação, reexportação e *drawback*.
Idea geral sôbre a forma e organização de um processo do contencioso fiscal e quais as autoridades que têm competência para a instrução e julgamentos dos mesmos processos.

II — Aritmética

Problemas sôbre números inteiros.
Problemas sôbre números inteiros e decimais.
Problemas de aplicação de sistema métrico e decimal.
Operações sôbre quebrados.

III — Escrituração

Liquidar os vencimentos de uma praça, segundo as alterações que forem indicadas, redigindo as respectivas observações.
Minutar uma nota ou ofício, sendo indicado o assunto.

IV — Legislação

Organização da guarda fiscal.
Condições de promoção ao pôsto de segundo cabo.
Condições de admissão ao concurso para primeiro cabo, segundo e primeiro sargentos e sua promoção.
Condições a que devem satisfazer as praças para permanecerem no serviço da guarda fiscal ou serem reformadas.
Condições a que devem satisfazer as praças para obterem licença sem perda de vencimentos ou registada.
Condições para a concessão da medalha militar e circunstâncias em que se perde o direito de usá-la.
Condições de alistamento na guarda fiscal.
Condições de readmissão.
Condições para serem presentes à junta de saúde.
Princípios em que se fundamenta a disciplina.
Infracção disciplinar.
Circunstâncias que agravam ou atenuam a infracção disciplinar.
Penas aplicáveis às praças e seus efeitos.
Reclamações sôbre castigos aplicados.
Participações e queixas, em assunto de disciplina.
Competências disciplinares.

V — Serviço militar

Deveres do sargento de dia ao regimento ou batalhão isolado.
Deveres do comandante duma fôrça requisitada para manutenção da ordem pública.
Deveres do comandante duma guarda de guarnição.
Deveres do sargento duma guarda, nas guardas de oficial.
Modo de render uma guarda, prestar continências e receber a ronda.
Continências colectivas.
Marchas pela via ordinária: regras gerais de preparação e execução.
Marchas pela via férrea, idem.
Cuidados com o pessoal nas marchas.
Deveres do comandante duma fôrça ao chegar ao seu destino.
Requisição de transporte, aboletamento e víveres.
Formas de estacionamento, distinção entre elas.
Leitura dum trecho de carta topográfica, interpretando os sinais convencionais.
Formas de orientação.
Avaliação de distâncias.
Escalas mais usadas.

VI — Tática

Constituição tática duma companhia.
Como se forma e divide um pelotão.
Como se executam as diferentes evoluções de pelotão na ordem unida e na ordem extensa.

Para primeiro sargento

I — Serviço fiscal

O mesmo para segundo sargento e mais o seguinte:
Distinção existente entre os navios de longo curso e os de grande ou pequena cabotagem.
Navios em franquia.
Como se formula ou organiza um processo de contencioso fiscal.
Formalidades a seguir nos recursos ordinários ou extraordinários.
Formalidades a seguir no recurso de agravo.
Formalidades a seguir na arrematação das mercadorias apreendidas ou abandonadas.
Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, sendo os apreensores ou participantes todos da guarda fiscal.
Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, sendo os apreensores ou participantes da guarda fiscal e do quadro aduaneiro.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, pertencendo os apreensores ou participantes à guarda fiscal e à Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, havendo auxiliares e denunciantes.

Liquidar uma multa por descaminho, contrabando ou transgressão, havendo descobridor, não apreensor ou participante, e que não seja denunciante.

Proceder à distribuïção do produto da venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas, segundo os esclarecimentos que forem dados.

Diferença entre impostos directos e indirectos.

II — Aritmética

Extrair a raiz quadrada a número inteiro ou decimal.
Operações sôbre números complexos.
Regra de três, simples ou composta.
Regra de juros, simples e composta.
Regra de companhia, simples e composta.

III — Escrituração

Liquidar os vencimentos de uma praça com diversas alterações, redigindo a respectiva observação.

Liquidar os vencimentos de um capitão ou subalterno, em serviço na guarda fiscal, redigindo a competente observação.

Formular a conta corrente do conselho administrativo de um batalhão com o da repartição superior, ou com uma companhia dependente do batalhão.

IV — Legislação

O mesmo que para segundo sargento e mais o seguinte:

Organização dos serviços das alfândegas, idea geral.

Condições de promoção a sargento ajudante, alferes, tenente ou capitão do quadro especial da guarda fiscal.

Crime comum.

Crimes essencialmente militares.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Tempo de ausência ilegítima necessário para constituir deserção na guarda fiscal.

V — Serviço militar

O mesmo que para segundo sargento e mais o seguinte:

Deveres do comandante duma guarda de polícia.

Deveres gerais dos primeiros sargentos.

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos indicados na carta.

Determinar a cota de um ponto da carta não situado sôbre as curvas de nivel.

Determinar a escala duma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

Modo de representar o relêvo do terreno.

Cotas.

Altitudes.

VI — Tática

Como se forma e divide uma companhia.

Como executa uma companhia as diferentes evoluções na ordem unida e na ordem dispersa.

Combate da companhia encorporada e isolada; descrição das suas fases principais na ofensiva e na defensiva.

Combates nos pontos de apoio. Ataque e defesa de elevações, depressões, bosques, desfiladeiros, quintas, casas isoladas e povoações.

Combate de infantaria contra a cavalaria e contra a artilharia.

Paços do Govêrno da República, 25 de Julho de 1923.— O Ministro do Interior, e interino da Guerra, *António Maria da Silva*.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção da Marinha Mercante

Portaria n.º 3:739

Tendo-se reconhecido que a doutrina da portaria n.º 3:007, de 21 de Dezembro de 1921, que tanto interêsse devia merecer aos oficiais e praticantes da marinha mercante, é quási pela totalidade dos mesmos desconhecida em absoluto, e provindo dêsse desconhecimento que os interessados se vêem em sérias dificuldades para conseguir que nas capitanias lhes seja registada a perda dos seus diários ocorrida em sinistros graves dos navios em que andam embarcados;

Considerando que é de necessidade inadiável providenciar em proveito de todos aqueles a quem a citada portaria interessa, a fim de os levar ao conhecimento da doutrina da mesma portaria, o que lhes evitará aquelas dificuldades e conseqüentemente o atraso dos mesmos interessados na sua carreira de mar;

Considerando ainda quanto importa aos capitães de navios o conhecimento da referida portaria, pois que esta lhes consigna o dever, que os mesmos ignorám, de, no protesto por sinistro nos navios que comandam, mencionar quantos os diários náuticos ou de máquinas porventura perdidos, por motivo justificado que não por desleixo, por cada um dos seus subordinados que escriturarem êsses diários:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Devem as capitanias dos portos do continente e ilhas adjacentes afixar um impresso com a cópia da portaria n.º 3:007, de 21 de Dezembro de 1921, não só nos diários náuticos e de máquinas dos navios, mas também nos diários náuticos pessoais dos oficiais pilotos e praticantes e bem assim nos diários de máquinas pessoais dos maquinistas e praticantes de máquinas;

2.º O custo dêsse impresso deverá ser cobrado dos interessados por meio de estampilhas fiscais a colar no mesmo impresso;

3.º É desde já autorizada a Capitania do Pôrto de Lisboa a despender a verba precisa para a manufactura urgente de 1:000 dêsses impressos;

4.º A cargo da mesma Capitania do Pôrto de Lisboa fica a distribuïção de parte dêsses impressos, e na proporção que julgar conveniente, pelas outras capitanias, e ainda a indicação às mesmas não só da importância a cobrar em estampilhas fiscais por cada um daqueles impressos, mas também de quaisquer esclarecimentos conducentes ao fim que se tem em vista.

Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Lei n.º 1:471

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos aduaneiros e de quaisquer impostos o material e instrumentos cirúrgicos e os aparelhos e material radiológico a importar do estrangeiro e destinados respectivamente ao Hospital da Santa Casa da Misericórdia e ao gabinete de radiologia do Instituto de Radiologia de Ponta Delgada.

Art. 2.º Nos termos do artigo anterior serão liquidados os bilhetes de despacho, existentes na alfândega de Ponta Delgada, respeitantes a material e instrumentos cirúrgicos, aparelhos e material radiológico importados do estrangeiro e destinados ao hospital e gabinete de radiologia a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1923.—António José de Almeida—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:090

Considerando que, pela sua situação e condições económicas especiais, os três distritos insulares dos Açôres têm estado sujeitos a regime cerealífero diverso do do continente:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 5.º do decreto n.º 9:060, fica sendo livre, no arquipélago dos Açôres, o comércio e trânsito dos cereais panificáveis e dos produtos das indústrias da moagem e panificação dos mesmos cereais, ficando igualmente livre no referido arquipélago, em conformidade com o artigo 6.º do citado decreto, o exercício daquelas indústrias, e obrigadas apenas ao respectivo registo industrial e aos competentes alvarás ou licenças.

Art. 2.º No actual ano cerealífero regulará nos distritos açoreanos a tabela de preços dos trigos estabelecida pelo artigo 4.º do mencionado decreto n.º 9:060, e, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, até o dia 10 de Julho de cada ano serão submetidas pela Direcção Geral do Comercio Agrícola à aprovação do Ministro da Agricultura as tabelas reguladoras dos preços dos trigos insulares nos futuros anos cerealíferos.

Art. 3.º Nos distritos de Ponta Delgada e Horta fica sendo livre a importação de trigo exótico de qualquer procedência, não só pelas fábricas de moagem neles existentes, como por quaisquer outras entidades; no distrito de Angra do Heroísmo, emquanto nele não se estabelecer qualquer fábrica de moagem, fica sendo livre a importação de farinhas.

§ único. Poderá o Govêrno, sob proposta dos respectivos governadores civis, decretar a liberdade de importação de farinha nos distritos de Ponta Delgada e Horta, quando haja de adoptar providências para regular o abastecimento público dêsses distritos.

Art. 4.º O direito a cobrar pelo despacho para o consumo do trigo exótico ou da farinha importados será o correspondente à diferença entre os preços *cif* do referido cereal ou farinha e o do trigo ou farinha insulares, quando aquele preço seja inferior a êste, pagando-se apenas o imposto estatístico de $00(01) quando fôr igual ou superior.

§ único. Compete às delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas, constituídas nos termos do artigo 3.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação nos Açôres, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril de 1923, a colheita de amostras e a verificação dos pesos específicos do trigo exótico, bem assim a determinação do preço médio das farinhas insulares, para efeito da incidência dos respectivos impostos.

Art. 5.º Nos termos da alinea *a*) do artigo 102.º do citado regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação nos Açôres e do decreto n.º 9:083, a importância dos direitos a cobrar pelos trigos e farinhas importados no arquipélago açoreano constitue receita do fundo do fomento agrícola, mas tendo especialmente aplicação ao desenvolvimento agrícola dos distritos importadores, devendo por êsse motivo ser consignada com a sub-rubrica «Fomento Agrícola dos Açôres».

Art. 6.º Os serviços de fiscalização, quer técnica e sanitária, quer comercial, serão consentâneos com as disposições dêste decreto e com as que por êle não são revogadas.

§ único. Quando as autoridades administrativas suspeitem da natureza das farinhas importadas, poderão exigir dos importadores certificados de análise comprovativos da genuïnidade das mesmas.

Art. 7.º Êste decreto revoga todas as disposições em contrário e entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1923.—António José de Almeida—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*—*Abel Fontoura da Costa*—*Domingos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

Divisão da Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 9:091

Demonstrando a experiência da organização dos serviços de fiscalização dos adubos agrícolas, aprovada pelo decreto n.º 4:829, de 23 de Setembro de 1918, que convém esclarecer e alterar algumas das suas disposições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A responsabilidade dos negociantes de adubos e correctivos, a que se refere o artigo 16.º da organização dos serviços de fiscalização de adubos agrícolas,

aprovada pelo decreto n.º 4:829, no que respeita a dosagem dos mesmos, só cessa na estação de caminho de ferro, cais de embarque ou qualquer outro local onde o comprador tome posse da mercadoria.

§ único. Para êste efeito, devem os recipientes onde a mercadoria fôr acondicionada ser selados, sob placa de chumbo, por forma que não possam ser violados sem destruir o sêlo ou conhecer-se a violação, embora o sêlo fique intacto.

Art. 2.º Quando se realize o caso, não previsto no artigo 35.º da citada organização, de o adubo ter sido adquirido por um revendedor, a indemnização a que o mesmo artigo se refere reverterá a favor das associações agrícolas locais ou do fundo do fomento agrícola, quando não as houver.

Art. 3.º Quando o resultado da análise fôr desfavorável ao vendedor, será por êle pago não só o custo da mesma, nos termos do artigo 36.º, como também todas as despesas resultantes da colheita das amostras.

Art. 4.º As multas impostas nos artigos 37.º, 38.º e 39.º da mencionada organização dos serviço da fiscalização dos adubos agrícolas são substituídas pelas seguintes:

a) De 500$, ao fabricante ou vendedor de adubos que não se munir da licença a que se refere o artigo 13.º da organização;

b) Igual a 10 por cento do valor da totalidade do adubo ou correctivo sôbre o qual recaíu a análise, ao vendedor que os tiver vendido ou tiver em depósito para venda com percentagens diversas das estabelecidas nos artigos 4.º a 7.º da mencionada organização;

c) De 500$, àquele que deixar de observar as disposições dos artigos 9.º a 12.º, 14.º, 15.º e 17.º a 20.º da citada organização, relativas a comércio de adubos.

Art. 5.º No cálculo das indemnizações a que se referem os artigos 35.º, 41.º e 43.º, e para efeito da multa de que trata o artigo 42.º, as percentagens da insuficiência dos elementos fertilizantes devem incidir sôbre os números indicativos dos valores fertilizantes dos diferentes adubos.

Art. 6.º Da importância das multas a que se referem os artigos anteriores 50 por cento constituem receita do fundo do fomento agrícola, 25 por cento reverterão a favor dos serviços de fiscalização das sub-regiões agrícolas respectivas, e os 25 por cento restantes pertencerão aos agentes que derem lugar à sua aplicação.

Art. 7.º As licenças anuais para a importação, fabrico, preparação e venda de adubos e correctivos agrícolas de que trata o artigo 13.º da referida organização dos serviços de fiscalização dos adubos e correctivos agrícolas serão requeridas à Direcção Geral do Comércio Agrícola e por elas se cobrará a taxa de 50$, que reverterá a favor do fundo do fomento agrícola.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros da Justiça, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1923.—António José de Almeida—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*—*Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA